



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000260/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.383 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente ADEMIR PERONDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

NULIDADE.FINALIDADE DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

Auto de Infração que contém a finalidade da intimação para apresentar documentos preenche os requisitos do inc. II do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 e não pode ser considerado nulo. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTIMAÇÃO DE TITULAR DA CONTA CONJUNTA. PREENCHIDO REQUISITO DA SÚMULA CARF Nº 29. REJEIÇÃO.

Suprida carência de intimação de cotitular de conta conjunta por meio de diligência, inexistente afronta ao disposto no verbete sumular de nº 29 deste Conselho. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26.

E dispensado o fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26).

PEDIDO DE AFASTAMENTO DA SANÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PENALIZAÇÃO QUALIFICADA. INDEFERIMENTO.

Incontroversa a aplicação da multa em percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, deve ser rejeitada a tese que contesta suposta qualificadora prevista no § 1º do retromencionado dispositivo.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe a autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ADEMIR PERONDI contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 314.291,04 (trezentos quatorze mil duzentos e noventa e um reais e quatro centavos) a título de IRPF, juros de mora e multa proporcional, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento sem origem comprovada, referente ao ano-calendário de 2005.

Ao apreciar as razões declinadas em sede de impugnação (f. 148/161), restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

PROCEDIMENTO FISCAL.PRINCÍPIO DA INQUISITORIEDADE.

Durante o procedimento fiscal, não há ainda processo, razão pela qual não se irradiam sobre ele as regras atinentes ao processo, sobretudo as que dizem respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Não havendo comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária por parte do fiscalizado, compete ao fisco lançar tais valores como omissão de rendimentos, como consequência de presunção legal que abrange tal situação.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS IMPUGNAÇÃO.

O momento que o impugnante tem para apresentar as provas que pretende produzir é juntamente com a impugnação. Eventual solicitação de juntada de novas provas, após o prazo da impugnação, deve vir acompanhada da comprovação do atendimento a requisito previsto na legislação administrativa processual. (f. 170)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 06/02/2013, recurso voluntário (f. 183/204), replicando as mesmas teses suscitadas em sede de impugnação. Disse, em apertada síntese, **(i)** ser nulo o auto de infração, sob o argumento de que não lhe teria sido esclarecida a razão da requisição de documento; **(ii)** ser parte ilegítima para figurar no polo passivo; **(iii)** não estar comprovado o acréscimo patrimonial; e **(iv)** ser imperioso o afastamento da multa, pois “(...) ninguém poderá ser culpado até o trânsito em julgado.” (f. 186)

De modo lacônico, protestou pela “produção de todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente a documental e testemunhal, bem como (...) a juntada futura de documentos.” (f. 204)

Em sessão datada de 8 de outubro p.p. esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta da que ora se apresenta, houve por bem converter o julgamento em diligência “para que a unidade de origem acoste prova da intimação do cotitular da conta corrente no SICOOB, bem como junte os documentos utilizados para fins de atribuição dessa cotitularidade, além daqueles já acostados aos autos, caso existentes.” (Resolução n.º 2202-000.942 às f. 207/211).

Em resposta (f. 220), a autoridade fiscalizadora acostou cópia do termo de início de ação fiscal encaminhado ao cotitular da conta (f. 241/216), além de esclarecer que toda a documentação para atribuição de cotitularidade fora carregada aos autos. Acrescentou ter sido dada vista ao recorrente (f. 217/219), que optou por quedar-se silente.

Os autos vieram-me conclusos (f. 223).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Por ser o recurso tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS

Em que pese afirmar que “no decorrer do processo administrativo fiscal, não houve qualquer menção expressa acerca da finalidade das respectivas [intimações efetuadas]” (f. 184), em todas elas resta bem evidenciada a razão para a requisição dos documentos. Confira-se:

01 - Apresentar os extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas por V. Ss., junto a instituições financeiras no Brasil e exterior, referente ao período de 2005.

1.1 - **Comprovar** de forma individualizada e mediante apresentação de documentação hábil, **a origem dos recursos depositados nas contas bancárias;**

1.2 - Encaminhar cópia autenticada da ficha de abertura de conta corrente e do cartão de autógrafos.

02 - Com relação a conta corrente n.º .4.072-0 da agência n.º 3032-5 da Cooperativa de Crédito – SICCOB CREDIAUL/SC, em que V. S consta como 2 0 Titular, **comprovar**, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos depositados na mesma, conforme planilha em anexo.** (f. 49; sublinhas deste voto)

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e dando continuidade à ação fiscal iniciada em 17/08/2009 e de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 910 e 927 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), intimamos o contribuinte, acima identificado, a apresentar, no prazo de (05) dias, todos os documentos e comprovantes solicitados através do Termo de Início de Fiscalização lavrado e, não atendido até a presente data. (f. 117; sublinhas deste voto)

01 - Com relação a movimentação financeira efetuada por V.Sº no ano-calendário de 2005, no Banco do Brasil S/A e SICCOB Sio Miguel/SC, solicitamos **comprovar**, de forma individualizada e mediante apresentação de documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, conforme planilhas em anexo.**

02 - Com relação a conta corrente n.º .4.072-0 da agência n.º . 3032-5 da Cooperativa de Crédito - SICCOB CREDIADL/SC, em que V. S' consta como 2 0 Titular, **comprovar**, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos depositados na mesma, conforme planilha já encaminhada junto ao Termo de Início do Procedimento Fiscal.** (f. 120; sublinhas deste voto)

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e dando continuidade à ação fiscal iniciada em 17/08/2009 e de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 910 e 927 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), intimamos o contribuinte, acima identificado, a apresentar, no prazo de (03) dias, todos os documentos e comprovantes solicitados através do Termo de Intimação Fiscal no 020, de 15 de outubro de 2009, lavrado e não atendido até a presente data. (f. 128; sublinhas deste voto)

A Divisão de Fiscalização- desta DRF, **em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º do Decreto no 70.235/72, vem por**

intermédio deste termo, dar ciência ao contribuinte acima identificado, da Continuidade do Procedimento Fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos seguintes anos-calenderio:2005.

Mandado de Procedimento Fiscal prorrogado até 06 de fevereiro de 2010. (f. 140; sublinhas deste voto)

Evidenciado não subsistir a alegação de afronta ao disposto no inc. II do § 1º do art. 26 da Lei n.º 9.784/99, eis que expressamente indicada a finalidade da intimação para apresentação de documentos. **Rejeito**, por esses motivos, **a preliminar suscitada**.

I.2 – DA NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente alega padecer de nulidade do procedimento fiscal por mais um motivo. Diz que “[o]s fatos ocorreram no ano de 2005, quando o RECORRENTE não movimentava a conta corrente n.º (...) da Agência 3032-5 (SICOOB/CREDIAL/SC), bem como não tratava-se em períodos de titular ou segundo titular.” (f. 199)

Segundo consta no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (f. 10/14),

It[leve início o presente trabalho com o recebimento do Ofício n.º 2025785 da Justiça Federal — Vara Federal e JEF de Sao Miguel do Oeste/SC, as fls. 13115, através do qual é encaminhada cópia do Termo de Audiência dos Autos da Ação Penal Pública n.º 2008.72.10.000284-0/SC.

Neste Termo de Audiência consta que o Sr. Ademir Perondi, contribuinte e réu da ação acima citada, declara que administra alguns caminhões, entre eles três que pertenceriam ao Sr. Cláudio Alfredo Zorzzi.

Em procedimento próprio junto ao Sr. Cláudio Alfredo Zorzzi, não restou comprovada a origem dos valores depositados na conta-corrente n.º 4.072-0 da agência n.º 3032-5 da Cooperativa de Crédito SICOOB/CREDIAUSC, onde consta o Sr. Ademir Perondi como titular da mesma (cópia dos extratos bancários encaminhados pelo Sr. Cláudio Zorzzi as fls. 16/41).

Com a abertura do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 09.2.03.00-2009-00473-8, de 10 de agosto de 2009, iniciamos, então, este procedimento fiscal e encaminhamos em 12 de agosto de 2009 o Termo de Início do Procedimento Fiscal as fls. 45/58, onde solicitamos a apresentação dos extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e poupanças, referentes a movimentação financeira efetuada pelo mesmo no ano de 2005, juntamente com a comprovação da origem destes recursos. Também solicitamos a comprovação da origem dos recursos movimentados na conta corrente n.º 4.072-0 da agência 3032-5 mantida junto a Cooperativa de Crédito — SICOOB/CREDIAUSC. Ciência do contribuinte em 17 de agosto de 2009 conforme Aviso de Recebimento a fl. 59.

Como o contribuinte não se manifesta, em 15 de setembro de 2009 solicitamos a emissão das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira n.º 09.2.03.00-2009-00018-0 e 09.2.03.00-2009-00019-8, respectivamente ao Banco do Brasil S/A

e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste/SC, onde solicitamos os documentos acerca de sua movimentação financeira durante o ano de 2005 (fls. 60115 e 76/99).

Em 09 de outubro de 2009, encaminhamos ao contribuinte o Termo de Reintimação Fiscal a fl. 100 com ciência em 15 de outubro de 2009 conforme Aviso de Recebimento a fl. 101.

Através dos documentos bancários recebidos das instituições financeiras elaboramos as planilhas de fls. 103/107 e as encaminhamos ao contribuinte anexadas ao Termo de Intimação Fiscal n.º 020, de 15 de outubro de 2009 e mais uma vez solicitamos a comprovação da origem destes recursos e daqueles movimentados junto a conta-corrente conjunta com o Sr. Cláudio Alfredo Zorzzi (fl. 102). Ciência em 22 de outubro de 2009 (fl. 108).

Como não obtivemos resposta encaminhamos novo Termo de Reintimação Fiscal em 23 de novembro de 2009 com ciência do mesmo em 27 de novembro de 2009 (fls. 109/110).

Face ao silêncio do contribuinte e com o intuito de esclarecer a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias encaminhamos o Ofício n.º 1.143/09, de 03 de dezembro de 2009, ao 13º CIRETRAN em São Miguel do Oeste, e solicitamos relatório completo de todos os veículos cadastrados em nome do contribuinte no ano de 2005, para verificar se o contribuinte era proprietário de caminhões nesta data, e portanto, a existência de eventuais rendimentos auferidos de fretes movimentados em suas contas (fls. 111/112).

Porém, conforme resposta daquele órgão não houve registro de aquisição de caminhões no período (fls. 113/118).

Portanto, após esgotadas todas as tentativas de se esclarecer a origem dos recursos movimentados pelo contribuinte, uma vez que o mesmo não se manifesta e intimado, também, o 1º titular da conta mantida junto ao SICOOB/CREDIAUSC, Sr. Cláudio Alfredo ZORZZI, sem tampouco haver qualquer manifestação por parte do mesmo, concluímos este procedimento fiscal e listamos abaixo os valores cuja origem não foi devidamente justificada, conforme planilhas anexas ao Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 47158) e Termo de Intimação Fiscal n.º 020/09, de 15 de outubro de 2009 (fls. 103/107).

Quanto aos valores depositados no SICOOB/CREDIAL (conta-corrente 4.072-0), tendo em vista tratar-se de conta conjunta, os valores estão sendo imputados na proporção de 50%, conforme o §6º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.” (f. 10 – 12)

DRJ que

Para afastar a alegação do recorrente acerca da ilegitimidade passiva, sustenta a

(...) os extratos bancários relativos ao ano de 2005 (fls. 20 a 45), em seu cabeçalho, expressamente, denunciam o impugnante como 2º titular, pondo abaixo toda a tese do contribuinte.

(...)

Logo, constatado que o Srº Ademir Perondi é beneficiário dos recursos depositados em conta-corrente conjunta com o Srº Cláudio Zorzzi, deve-se sim a ele atribuir a omissão de rendimentos correspondente à cota de 50% dos depósitos cuja origem não foi comprovada, não se vislumbrando, absolutamente, a ilegitimidade passiva aventada. (f. 174; sublinhas deste voto)

Segundo o termo de encerramento da ação fiscal, os documentos que comprovam a cotitularidade do ora recorrente teriam sido acostados por CLÁUDIO ALFREDO ZORZZI, na qualidade de titular (f. 20/45) e, ao sentir da DRJ, o cabeçalho de indigitada documentação espancariam a tese de ilegitimidade passiva suscitada. A despeito de haver menção à apresentação de documentos pelo outro cotitular, inexistia qualquer ordem de intimação que lhe fora dirigida, conforme determina o verbete sumular de nº 29 deste Conselho.

A carência foi suprida com a realização da diligência. Consta às f. 214/216 o termo de início de ação fiscal em face de CLÁUDIO ALFREDO ZORZZI, titular da conta no SICOOB/CREDIAL, mantida em cotitularidade com o recorrente – *vide* f. 23/45. Por ser parte legítima para figurar no polo passivo e inexistindo afronta ao disposto no verbete sumular de nº 29 deste Conselho, **não acolho a preliminar.**

II – DO MÉRITO

II.1 – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Em abstrusa argumentação, diz não ter “procur[ado] ocultar os valores básicos para a tributação, a qual não omitiu rendimentos, bem como facultou ao fisco impor as bases de cálculo que houve por bem aplicar.” (f. 203) Sustenta que

[a]o arbitrar o lucro da recorrente, é certo que não fora considerado o fato de que a mesma teve **despesas no decorrer dos exercícios fiscalizados,** pois do contrário não se chegaria à virtuosa quantia estabelecida.

Pertinente à título de explicação, mencionar que as mercadorias que a recorrente comercializa são em geral cereais e frutas, as quais possuem valores agregados.

Desta forma, é inaceitável estabelecer valores no patamar arbitrado pela autoridade fiscalizadora, pois são irrealistas os valores arbitrados, não sendo condizentes com a realizada comercial do contribuinte e nem mesmo com qualquer outra atividade comercial.

É certo que houveram (sic) despesas, as quais não podem serem (sic) descartadas, pois se assim prevalecer, estar-se-á contrariando o bom senso, pois os valores considerados como lucro são irrealistas.” (...)

Diante da impossibilidade de calcular, por meras suposições, o lucro que poderia ser obtido, com a adição da receita omitida à declarada (e daí determinar a renda que serviria de base de cálculo para o imposto), o Regulamento estipulou que a suposta renda corresponderia a 50% da receita omitida, um percentual razoável, que não favorece a empresa nem lhe prejudica, beneficiado o Fisco com um valor compatível com a realidade

econômica do mercado. A mesma regra incide quando o fisco procede à sua reconstituição a partir da escrita da empresa.

A tributação com base no lucro real depende da escrituração, que a contribuinte tem o dever legal de manter, e da elaboração das demonstrações financeiras exigidas pela lei. Se a contribuinte cumpre essas obrigações acessórias, a autoridade tributária não pode recorrer ao arbitramento; mas deve determinar o lucro real com base na escrituração e nas demonstrações financeiras do contribuinte, ainda que se este não tenha apresentado declaração de rendimentos. Somente quando a escrituração contém vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real, ou revela evidentes indícios de fraude, é que a autoridade tributária pode desclassificá-la e arbitrar o lucro.

Diante do exposto, a autoridade fazendária não poderá tributar mais do que 50% a receita omitida, bem como não pode desclassificar a escrituração porquanto não contém vícios. (f. 200/201, *passim*; sublinhas deste voto)

A leitura dos motivos para o afastamento da exigência sinaliza para a incompreensão do objeto da autuação. O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal evidencia o dispositivo legal que lastreou o lançamento:

Art. 42 da Lei nº 9.430/1996

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Isso significa que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 *dispensa* o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.” Da mera leitura das lacônicas alegações acerca da nulidade do lançamento, sem que qualquer documentação tenha sido apresentada, claro não ter logrado êxito em comprovar a origem dos rendimentos percebidos – que, inclusive, já teriam sido tributados ou seriam isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. **Não acolho a alegação.**

II.2 – DA (DES)NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA SANÇÃO

Aduz o recorrente que “ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado (...), de onde verifica-se que a acusação fiscal da penalização qualificada merece reparos e não merece prosperar.” (f. 186)

Novamente parece haver uma incompreensão dos limites da autuação: do demonstrativo de apuração às f. 8, resta incontroversa a aplicação da multa em percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não fora aplicada, portanto, a sanção qualificada prevista no § 1º do retromencionado dispositivo, donde

imprescindível a comprovação da fraude, do conluio e da conduta dolosa de sonegação. **Rejeito a tese suscitada.**

III.3 – DO (NÃO) ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Em arremate, protestou pela “produção de todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente a documental e testemunhal, bem como (...) a juntada futura de documentos.” (f. 204)

Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do retromencionado dispositivo. Curiosamente nenhum documento foi acostado pelo recorrente, desde o início do procedimento fiscalizatório; mas, pretende ele *ad aeternum* produzir provas. Mesmo que acatado o pedido, nenhuma utilidade processual teria, eis que desde o manejo do recurso voluntário até sua apreciação nada foi juntado. **Não acolho o pleiteado pelo recorrente.**

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira